

SUMÁRIO : — I — OS COMPROPRIETÁRIOS DE QUOTAS INDIVISAS DE UMA SOCIEDADE COMERCIAL TÊM DE EXERCER EM COMUM OS DIREITOS A ELAS RELATIVOS ; SE A JUÍZO NÃO VIERAM TODOS OS COMPROPRIETÁRIOS, DEVERÃO OS QUE A ELE VIEREM SER CONSIDERADOS PARTE ILEGÍTIMA. II — É ESSA ILEGITIMIDADE NÃO É SANADA PELO SIMPLES FACTO DO CHAMAMENTO À ACÇÃO DO COMPROPRIETÁRIO FALTOSO, QUE AO PROCESSO VEIO DECLARAR NÃO QUERER INTERVIR NA ACÇÃO.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 22 de Julho de 1947.

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça:

Carlos Alberto Machado Ribeiro Ferreira, casado, engenheiro, e António Francisco Machado Ferreira Carvalho e Silva, solteiro, maior, residente nesta cidade, propuseram no 1.º Tribunal Cível de Lisboa, a presente acção com processo ordinário, contra a sociedade por quotas Feio, Ferreira, Vilas, Lda., com sede nesta mesma cidade, e alegaram, em resumo:

Os autores são respectivamente filho e neto de António Francisco Ribeiro Ferreira, que foi sócio da sociedade Ré, onde tinha duas cotas no valor nominal de 600 contos, e tendo falecido, foram essas cotas licitadas em comum, no respectivo inventário, e na proporção de metade para o filho Carlos, e um quarto para o neto António e outro quarto para o neto Joaquim Machado Ferreira de Carvalho e Silva, que era então menor.

Os autores e este menor são os comproprietários das referidas cotas, e porque a Ré projectava realizar a sua amortização, o que os autores reputam ilegal por ter causa e fins reprovados ou imorais, pedem que, por via desta acção, se declare que à sociedade Ré não é lícito amortizar tais cotas.

E como o sócio Joaquim Maria, menor púbere então representado por seu pai o Dr. Eugénio de Carvalho e Silva, tem interesse igual ao dos Autores, requereram estes que ele fosse chamado ao processo para nele intervir se quisesse,

como interveniente principal, ordenando-se a competente notificação, tudo nos termos do art. 361.º, e dos mais applicáveis do Código de Processo Civil.

Citada a Ré, contestou a acção arguindo a ilegitimidade dos autores, e pediu a sua absolvição da instância, porque, sendo três os comproprietários das cotas indivisas, só todos podem exercer em comum os direitos respectivos a elas, nos termos do art. 9.º da lei de 11 de Abril de 1901, e como a acção foi proposta só por dois, a falta do terceiro é motivo de ilegitimidade, nos termos da alínea a) do art. 28.º do Código de Processo Civil.

Na réplica sustentam os autores que são parte legítima, e a ré, na tréplica, insiste na sua ilegitimidade.

O pai e legal representante do comproprietário das cotas Joaquim Maria, menor púbere, e ele próprio, vieram declarar a fls. 96 e 98, respectivamente, a sua discordância com a attitude dos Autores, não querendo, por isso, intervir na causa.

No despacho saneador, a fls. 114 v.º, foi julgada procedente a excepção da ilegitimidade dos autores, sendo a ré absolvida da instância, com custas e procuradoria por aqueles.

Agravaram os autores, e a Relação deu provimento ao recurso por seu acórdão de fls. 174, do qual vem agora interposto pela ré o presente agravo, cumprindo dele conhecer.

Pede a recorrente a revogação do acórdão recorrido, julgando-se os autores parte ilegítima, nos precisos termos dos art. 9.º da lei das sociedades por cotas, e art. 28.º alínea a) do Código de Processo Civil, pelos seguintes fundamentos constantes das conclusões da respectiva alegação — 1.º violou-se o art. 362.º do Código de Processo Civil, ordenando-se a intervenção do comproprietário Joaquim Maria Carvalho e Silva, sem a audiência da ré, ora recorrente — 2.º violou-se o art. 364.º do mesmo Código, quando se entendeu que, embora o chamado declarasse não querer intervir na causa, o chamamento sanava a ilegitimidade dos autores.

Quanto ao 1.º fundamento não tem razão a recorrente, porque a intervenção na causa do interessado nas cotas, Joaquim Maria, não só foi requerida durante o período dos articulados, mas até o foi na petição inicial, cujo duplicado a ré recebeu, sem que nada tenha oposto a tal pedido, quando para isso teve ocasião, visto que era na contestação que devia deduzir toda a defesa, conforme prescreve o art. 493.º do Código de Processo Civil.

E como não havia que mandar-se ouvir a ré a tal respeito, pois só teria de ser ouvida se a intervenção tivesse sido requerida por fora dos articulados, embora durante o período da sua apresentação, bem se decidiu admitir o chamamento, no despacho de fls. 71, que transitou em julgado.

Cumpriu-se, assim, o art. 362.º do Código de Processo Civil.

Mas quanto ao 2.º fundamento do recurso, não pode negar-se razão à Ré.

Trata-se de cotas indivisas de que são comproprietários os dois autores e um terceiro, todos os três herdeiros do falecido sócio da Ré Ribeiro Ferreira, que na sociedade possuía duas cotas no valor nominal de 600 contos, e segundo o disposto no art. 9.º da lei das sociedades por cotas de 11 de Abril de 1901 — «os comproprietários de cota indivisa devem exercer em comum os direitos respectivos».

Exigindo, assim, expressamente a lei a intervenção de todos os proprietários das referidas cotas indivisas, para em comum exercerem os direitos respectivos a elas, e tendo sido a acção proposta apenas por dois deles, é evidente que a falta do terceiro proprietário é motivo de ilegitimidade nos precisos termos do art. 28.º, alínea a) do Código de Processo Civil, certo como é que a acção tem por objecto o exercício de um direito respectivo às referidas cotas, visto se pedir por via dela a declaração de que não é lícito à sociedade Ré amortizá-las.

Segundo o acórdão recorrido, não se dá a ilegitimidade dos autores, porque o outro proprietário das cotas não falta na acção, visto ter sido a ela chamado, e apesar de não querer intervir nela, por discordar da atitude dos autores, isso não obsta que fique sujeito às consequências do art. 364.º do Código de Processo Civil.

Entende, portanto, a Relação que, pelo simples facto do chamamento à acção do terceiro interessado, ficará sanada a ilegitimidade dos autores.

Salvo o devido respeito, estamos certos de não ser assim.

Aquele que em relação ao objecto da causa tiver um interesse igual ao do autor, nos termos do art. 28.º, pode ser chamado a intervir nela como parte principal, fazendo-se o chamamento por meio de notificação (art. 356.º n.º 1 e 363.º do Código de Processo Civil).

E se o chamado não intervier no processo, diz o art. 364.º, que a sentença só constituirá, quanto a ele, caso julgado, quando tenha sido notificado pessoalmente, e se verificar o caso do n.º 1 do art. 356.º

No caso sub-judice, o interessado Joaquim Maria, que ao tempo era menor púbere, e estava ausente, foi legalmente notificado na pessoa do seu pai e legal representante, e um e outro vieram ao processo, não para intervir na causa, mas antes para declarar que nela não queriam intervir, e porque o seu interesse em relação ao objecto da causa, é igual ao dos autores, seria efectivamente caso de a sentença, quanto ao referido interessado, constituir caso julgado.

Mas há que ver que aqui não pode sequer ser proferida sentença sobre o objecto da causa, porque, em contrário do que entende a Relação, o chamamento à acção do proprietário Joaquim Maria não sana a ilegitimidade dos autores, visto que, por lei expressa, os direitos respectivos às cotas indivisas têm de ser exercidos em comum por todos os proprietários, sendo motivo de ilegitimidade a falta de qualquer deles a exercer esse direito (art. 9.º da lei de 11 de Abril de 1901, e art. 28.º alínea a) do Código de Processo Civil).

E não se diga que os autores não podem ficar privados de propôr a acção, pelo facto de não os querer acompanhar o outro proprietário, porque, de certo, encontrarão na lei remédio para obstar a esse mal. Seja, porém, como fôr, o que não é possível é romper a acção por cima da ilegitimidade das partes, e sendo os autores parte ilegítima nela, tem de ser a Ré absolvida da instância.

Pelo exposto, concede-se provimento ao agravo, e revoga-se o acórdão da Relação, para se manter a decisão da 1.ª instância, com custas pelos autores agravados.

Lisboa, 22 de Julho de 1947.

Pedro de Albuquerque — Azevedo e Castro — Teixeira Direito.

ANOTAÇÃO

Decidiu este acórdão que qualquer acção relativa a quota social indivisa tem de ser proposta por todos os comproprietários sob pena de ilegitimidade, que não desaparece pelo facto de os autores requererem, nos termos do art. 361.º do Código de Processo Civil, a intervenção principal do comproprietário, que não intentou a acção com eles, desde que esse comproprietário não interveio na acção ou declarou que não concorda.

Funda-se o Acórdão no art. 9.º da lei das sociedades por quotas, de 1901, segundo o qual os comproprietários da quota social indivisa devem exercer *em comum* os respectivos direitos.

Anotando-o (1), o Dr. Anselmo de Castro apoia a decisão do Acórdão, baseando-se em que esse art. 9.º é a reprodução textual da lei alemã, que foi a fonte próxima da Lei de 1901, e em que os comentadores daquela lei unanimemente a interpretam no sentido de que é indispensável o acôrdo de todos os sócios para o exercício de qualquer direito social.

E, embora reconheça que tal solução pode conduzir a resultados iníquos, pois que a simples vontade de um comproprietário pode impedir a todos os outros o exercício de qualquer direito, provindo daí prejuizos para eles, não vê que outra solução possa ser tomada à base do nosso direito.

Por seu lado o Prof. Alberto dos Reis (2), não considerando «o caso tão sombrio nem tão desesperado», sustenta que o remédio está no cit. art. 361.º do Código de Processo Civil.

Como insigne processualista, que é, o Prof. Alberto dos Reis sustenta: — que o cit. art. 9.º nada mais faz, quanto ao exercício judicial, do que criar a figura do *litisconsórcio necessário*; — que surge assim o problema: como é que em juizo se dá satisfação à exigência do *litisconsórcio necessário*; e que o erro do Acórdão foi resolver um problema de *direito processual* pela aplicação de um texto de direito substantivo.

Ora, salvo o devido respeito, o problema é de direito substantivo e é por este direito, e não pelo direito processual, que tem de ser resolvido.

Bastará ter em atenção que o art. 9.º se refere ao exercício, tanto judicial como extrajudicial de qualquer direito relativo à quota indivisa, como seja o direito de voto, para se ver que a solução do problema suscitado na aplicação do art. 9.º deve ser resolvido — e é-o — pela lei substantiva.

O ilustre Professor, partindo dessa ideia de que o art. 9.º exige o acordo de todos os comproprietários, soluciona o problema pela aplicação do art. 361.º do Código de Processo Civil, interpretando-o no sentido de que, requerida a intervenção principal do comproprietário, que não tiver proposto a acção, está satisfeito o fim da lei, quer ele intervenha, quer não, no processo.

Sem querermos discutir agora esta interpretação, que nos parece inaceitável, sempre observaremos que, se o simples chamamento é bastante para assegurar a legitimidade das partes quando se trate de *litisconsórcio necessário*, porque cria a *possibilidade processual* de intervenção, então nem sequer é preciso o chamamento desse comproprietário, porque, mesmo sem ser chamado, ele tem indubitavelmente a *possibilidade* processual de intervir.

(1) Na *Rev. de Dir. e Est. Soc.*, t. 3.º, pág. 224.

(2) Na *Rev. de Leg. e Jur.*, t. 81.º, pág. 203.

Mas, repetimos, o problema tem de ser solucionado à face da lei substantiva, que regula a compropriedade, como do próprio art. 9.º se vê a plena luz.

Com efeito, o § 1.º deste artigo dispõe que — «não estando designado um representante dos comproprietários, os actos praticados pela sociedade, a respeito de qualquer deles, produzem efeitos contra todos», e o § 2.º declara que essa disposição é aplicável aos herdeiros dos sócios.

Quer dizer, em relação à sociedade, todos os comproprietários são representados por um só deles; eles têm de escolher entre si um que os represente perante a sociedade quanto ao exercício dos direitos respectivos à quota.

Essa escolha tem de ser feita em termos do n.º 5.º, do art. 1.270.º do Código Civil, por força do disposto no art. 2.179.º do mesmo Código, segundo o qual — «o uso e a administração da coisa, ou do direito comum, serão re-

gulados pelo que fica disposto nos arts. 1.249.º e segs», reguladores das sociedades civis.

A escolha deve, pois, ser feita pelos sócios e por maioria.

Esse sócio escolhido é quem exerce, em nome de todos os comproprietários, os direitos respectivos à quota e, portanto, intentando uma acção em nome de todos, exerce *em comum* o respectivo direito e é, portanto, parte legítima.

No caso do Acórdão acima transcrito, os Autores eram parte ilegítima, porque não podiam, só por si, representar todos os comproprietários, exercendo *em comum* o direito de fazer julgar que a sociedade não podia amortizar a quota indivisa.

Veja-se o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de Março de 1948 e a anotação que lhe fizemos no *Jornal do Foro*, ano 13, n.º 87, págs. 122 e segs.

Barbosa de Magalhães